



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000801/2007-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.585 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos, por ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. e a FAZENDA NACIONAL, em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP1), que julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento da NFLD nº 37.065.633-4 (fl. 02), lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições a seu cargo, conforme ementa do Acórdão nº 16-26.417 (fls. 4.520/4.536):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. Art. 32, IV da Lei 8.212/91.

LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO. O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 07/08), a ação fiscal verificou que, nas competências de 01/99 a 12/2005, a recorrente omitiu das GFIP's os seguintes fatos geradores de contribuições:

1. Bolsas de estudo dissídio coletivo, concedidas aos funcionários e/ou filhos de funcionários da empresa.
2. Bolsas de estudo FUNADESP concedidas a funcionários da empresa.
3. Remuneração paga a autônomos/contribuintes individuais.
4. Horas extras pagas a funcionários da empresa.
5. Diferenças apuradas entre a folha de pagamento e GFIP.

O Relatório Fiscal também informa que a multa aplicada de 17/09/2000 a 04/2003 corresponde somente às contribuições dos segurados em virtude de liminar do STJ que suspende o ato do Ministro da Previdência que cancelou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS.

O Valor da multa é de R\$ 2.886.466,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), e o seu cálculo encontra-se nas planilhas anexas ao relatório às fls. 09 e 10.

A Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 28/12/2006 (fl. 02), e em 12/01/2007 apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 201/233, documentos anexos nas fls. 234 a 1.428).

Em 14/02/2007 apresentou requerimento (fls. 1.433/1.436, documentos anexos nas fls. 1.437 a 4.397) onde pleiteia a relevação da multa aplicada e, alternativamente, no caso de não ter seu pleito atendido, pede a realização de revisão do valor da multa em face de todas as correções efetivadas tempestivamente.

Em 19/07/2007 a 14ª Turma da DRJ/SPOI, através do Despacho nº 28 (fls. 4.401/4.402), determinou a realização de diligência para que a fiscalização esclarecesse as seguintes questões:

1. Se a concessão das bolsas de estudo se enquadra, ou não, na hipótese de exclusão de incidência prevista no § 9º, alínea "t", do art. 28 da Lei 8.212/91 (justificar);
2. Se no caso em questão, as bolsas foram concedidas somente aos empregados ou se os seus dependentes (filhos, cônjuges, etc.) também tiveram acesso às mesmas;
3. Se os benefícios concedidos aos empregados se referem a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa;
4. Quais as diferenças entre os dois tipos de bolsas concedidos (dissídio coletivo e FUNADESP).

Em cumprimento ao pedido de Diligência a RFB emitiu relatório (fls. 4.420/4.421) onde esclarece:

Da concessão de bolsas de estudo-As bolsas de estudo concedidas não se enquadram na hipótese de exclusão de incidência prevista no § 9º, alínea "t", do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

"Bolsas de Estudo Dissídio Coletivo", concedidas aos funcionários e a filhos de funcionários, por força de Acordo Sindical, assumindo cunho trabalhista de natureza salarial (salário utilidade).

"Bolsas de Estudo FUNADESP (Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular), concedidas a funcionários pertencentes ao corpo docente e/ou administrativo. A entidade alega tratar-se de "capacitação profissional", porém, em nenhum momento da ação fiscal apresentou elementos (pesquisas, estudos, teses, publicações, etc.) que comprovassem tal afirmação.

Assim, diante dos fatos acima narrados, em ambos os casos, ficou caracterizada a remuneração indireta, não incluída, portanto, na hipótese de exclusão prevista no § 9º, alínea "t", do art. 28 da Lei 8.212/91.

Da revisão da multa aplicada

Com base na análise das folhas de pagamento e seus respectivos registros contábeis, bem como das retificações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, revisamos o valor da multa de R\$ 2.886.466,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) para R\$ 2.785.056,64 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme discriminativo anexo (fls. 4.422/4.424).

A Recorrente tomou ciência do resultado da diligência em 04/12/2009 (fl. 4.421) e em 12/02/2009 se manifestou reiterando os argumentos da impugnação e requerendo a aplicação da Súmula nº 8, do STF, e a consequente extinção das exigências alcançadas pela decadência (fls. 4.517/4.518).

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento a 14ª Turma da DRJ/SP1 julgou procedente em parte o lançamento, excluindo o crédito referente às competências de 01/1999 a 11/2000, em razão da decadência, e a retificação do crédito referente às competências posteriores a 11/2000, conforme manifestação e planilhas elaboradas pela Fiscalização juntadas aos autos (fls. 4.420/4.424), restando alterado o valor da multa aplicada de R\$ 2.886.466,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) para R\$ 1.880.614,42 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), respeitada a legislação de regência no que tange à retroatividade da legislação mais benigna.

A Recorrente teve ciência do Acórdão nº 16-26.417 em 22/10/2010, via postal (AR à fl. 4.538), e apresentou, tempestivamente, em 11/11/2010, seu Recurso Voluntário (fls. 4.549/4.579), onde:

- Argumenta que as bolsas de estudo concedidas aos seus funcionários e os respectivos dependentes, seja pela via do convenio firmado com a

FUNADESP ou as decorrentes de Acordos e Dissídios Coletivos de Trabalho, não possuem o caráter salarial.

- Sustenta, em relação às horas extras pagas aos funcionários, diferenças apuradas entre folha de pagamento e GFIP e remuneração pagas aos autônomos e contribuintes individuais há necessidade de relevação da multa aplicada, de acordo com o disposto no art. 291 do Decreto 3.048/99, uma vez que foram feitas as devidas correções nas GFIP's;
- Ressalta que fez as devidas retificações das informações prestadas, nos termos em que determina a legislação específica, entretanto, sem a obrigação de efetuar qualquer recolhimento à título de contribuição social, por se tratar de entidade imune, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da CF/88, como exaustivamente já demonstrou em outras defesas administrativas também julgadas pela DRJ;
- Requer a aplicação da legislação mais benéfica superveniente ao recorrente em face da nova sistemática na aplicação de multas, nos termos da Medida Provisória nº 449, de 2008 que altera a Lei 8:212/91.
- Requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do seu Patrono.

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento pela 1ª Turma, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que, em 10/03/2015 resolve, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a baixa dos autos à origem para que o fiscal competente (i) se manifestasse sobre o pedido de relevação da multa formulado pela parte, indicando, se da análise de toda a documentação por ela juntada dentro do prazo de impugnação, restou caracterizada a integral correção da não informação de todos os fatos geradores objeto do presente Auto de Infração, ou, (ii) se tais documentos, caracterizam, ainda, a correção parcial da falta, indicando os períodos em que tal correção tenha ocorrido e relativamente a quais fatos geradores elas ocorrem (Resolução nº 2401-000.455 à fls. 4.732/4.772).

Foi esclarecido na Resolução que esta Turma reconheceu a condição da recorrente de isenta durante todo o período da presente autuação, já que comprovou ser portadora do CEAS, conforme decidido nos autos do processo n. 36624.000803/200759, sendo que, persistiu, ainda, o lançamento de parte dos segurados. Assim, a manutenção de tal informação em GFIP (FPAS 639), deve ser considerada como correta.

Em cumprimento ao pedido de diligência a DEFIS/SPO emitiu Relatório Fiscal de Diligência (fls. 4.764/4.765) onde assevera que: *“Considerando-se a data de lavratura do auto em 26/12/2006 e a data limite para impugnação com correção da falta em 12/01/2007, foram identificadas nas planilhas anexas 1 e 2 os dados que deveriam ser informados em GFIP e com a informação se houve ou não cumprimento da exigência. CONCLUI-SE PELA NÃO CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA, com base nos anexos juntados pelo contribuinte e consulta aos sistemas internos da RFB”*.

O resultado da diligência foi encaminhado à Recorrente que teve ciência, via postal (AR à fl. 4.773), em 05/04/2016.

Em 04/05/2016 a Recorrente apresentou, tempestivamente, suas Razões Adicionais de Defesa (fls. 4.778/4.807), onde afirma que a autoridade fiscal apurou, nas planilhas de avaliação da correção (anexos 1 e 2 do Relatório de Diligência Fiscal às fls. 4.766/4.772), o atendimento total por parte da recorrente na correção de diversas faltas relativas aos períodos, mas concluiu, de forma equivocada, pela não correção integral dos valores.

Finaliza suas Razões Adicionais de Defesa requerendo:

1. A exclusão do montante da base de cálculo da multa aplicada relativa aos créditos tributários julgados improcedentes e excluídos por esta Turma Ordinária, consubstanciados nos DEBCAD's nºs 37.014.234-9, 37.014.235-7, 37.014.237-3, 37.014.236-5, 37.065.628-8 e 37.065.626-1, bem como, parcialmente, determinadas competências nas NFLD's nºs 37.014.233-0, 37.014.238-1;
2. A aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) no tocante ao prazo decadencial, razão pela qual as competências anteriores a dezembro/2004 restaram fulminadas pelo instituto da decadência disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, tendo em vista a intimação definitiva da ora recorrente acerca do lançamento fiscal em epígrafe no dia 18 de dezembro de 2009;
3. O reconhecimento da matéria de ordem pública mediante a aplicação da decadência de parte do período do fato gerador relativo às competências de dezembro/2000 a novembro/2001, em conformidade com a contagem do prazo disposta no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);
4. O provimento do recurso voluntário anteriormente interposto, para reconhecer a relevação da multa relativa a todas as correções realizadas pela ora recorrente até 25 de agosto de 2010, data em que prolatada a decisão de primeira instância administrativa, considerando que consoante se observa dos Anexos 1 e 2 do Relatório de Diligência Fiscal houve a correção do descumprimento das obrigações acessórias, atraindo a regra disposta no artigo 291, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048, de 1999;
5. O recálculo da multa aplicada em benefício da ora recorrente, nos termos constantes da alteração do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, promovida pela Lei nº 11.941, de 2009, caso esta norma seja a mais benéfica ao contribuinte, nos termos do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

Decadência

Aduz a Recorrente que após a determinação da DRJ para que fossem baixados os autos em diligência, sucedeu-se uma nova fiscalização que resultou em novo relatório fiscal, o que consubstancia um novo lançamento, sem a observância do previsto no parágrafo único do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por esse motivo entende que ocorreu a decadência parcial do crédito tributário, concernente às competências anteriores a Dezembro/2004, tendo como termo inicial a data da intimação do novo relatório fiscal e devendo ser aplicada a regra insculpida no artigo 150, parágrafo 4o, do Código Tributário Nacional. Todavia, a DRJ acolheu parcialmente a decadência com base no artigo 173, inciso I, do CTN, o que, no entender da Recorrente, não deve prosperar.

Conforme se verifica dos autos, o lançamento compreende as competências 01/1999 a 11/2005, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 28/12/2006.

Posteriormente, foi determinada pela DRJ/SPOI a elaboração de diligência para esclarecimentos ao órgão julgador acerca das alegações e documentos juntados por ocasião da apresentação da impugnação, o que foi esclarecido através da Informação Fiscal Complementar (fls. 4420/4421), na qual o Auditor Fiscal analisou os dados e documentos apresentados.

Destarte, no presente caso, não há que se falar em revisão de lançamento de ofício, nos termos do 149 do CTN, mas tão somente em cumprimento de diligência, análise de documentos e revisão da multa aplicada em virtude da correção das informações constantes no SEFIP e GFIP pelo contribuinte.

Ademais, por ocasião da diligência, o Auditor Fiscal, de forma pormenorizada, analisou os dados e documentos apresentados pelo contribuinte, sem qualquer alteração na motivação da acusação fiscal originária.

No que tange à alegativa de que parte do crédito tributário encontra-se atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, há de se observar que o caso em apreço trata de Auto de Infração lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

(GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A DRJ reconheceu a decadência parcial do lançamento excluindo os valores referentes às competências 01/ 1999 a 11/2000, nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício efetuado pela Administração, em virtude do descumprimento de obrigação acessória.

Com efeito, por se tratar de Auto por descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é levado a cabo na modalidade de ofício, e não de homologação, não se harmoniza com a questão da existência ou não de pagamento antecipado.

Assim, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, sem possibilidade de deslocamento do *dies a quo* para a data do fato gerador, restando correta a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Exclusão dos fatos geradores da base de cálculo da multa em decorrência do provimento dos recursos voluntários concernentes às obrigações principais

Aduz a Recorrente que diante da improcedência dos lançamentos fiscais relativos às obrigações principais, a base de cálculo da multa aplicada deverá ser reduzida, em face da ausência de fatos geradores a serem declarados em GFIP referentes às rubricas lançadas indevidamente.

Com efeito, o Auto de Infração objeto do presente Processo Administrativo se refere a obrigações acessórias de informar em GFIP os valores que fazem parte do salário de contribuição para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Conforme se destaca do Relatório Fiscal de Diligência (fls. 4764/4765), os créditos principais foram apurados nos seguintes processos administrativos de números: 36624.000814/2007-39 (Bolsa de Estudo), 36624.000813/2007-94 (Bolsa de Estudo – com liminar), 36624.000805/2007-48 (Horas Extras), 36624.000804/2007-01 (Horas Extras – com liminar), 36624.000807/2007-37 (Folha de Pagamento – com liminar), 36624.000806/2007-92 (Folha de Pagamento), 36624.000815/2007-83 (Autônomos/Contribuintes Individuais), 36624.000816/2007-28 (Autônomos – Serviços de Terceiros PF com liminar).

Importante nesse ponto destacar que mesmo sendo considerada como entidade isenta, é cediço que deve a recorrente informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP para fins de cálculo das contribuições previdenciárias parte dos segurados, haja vista que a dispensa legal do recolhimento das contribuições, somente se concretiza quando cumpridos todos os requisitos legais para o gozo da isenção (Lei nº 12.101/2009, art. 29, inciso VII), até porque a isenção não abarca os recolhimentos das contribuições da parte dos segurados.

Diferente é a situação em que não existe o fato gerador da contribuição por não configurar hipótese de salário de contribuição para fins de incidência.

No presente caso, a base de cálculo da multa aplicada se refere a bolsa de estudos, horas extras, diferenças entre folha de pagamento e GFIP e remunerações pagas a autônomos e contribuintes individuais (fls. 08/09).

Assim, os fatos geradores das contribuições previdenciárias relativa a parte segurados devem ser informados em GFIP, inobstante a dispensa do recolhimento da contribuição da parte patronal.

Pois bem. O julgamento do presente Processo Administrativo passa pela análise das decisões proferidas nos processos relacionados às obrigações principais, para que se possam apurar os valores que serão considerados como base de cálculo da multa. As horas extras foram alcançadas pela decadência.

Processos nºs 36624.000814/2007-39 (Bolsa de Estudo), 36624.000813/2007-94 (Bolsa de Estudo – com liminar)

Lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos empregados, da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT e a terceiros.

Destarte, com relação às bolsas de estudo, a decisão proferida no Acórdão nº 2401003.876– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, firmou entendimento no sentido de que referidos valores pagos aos empregados e aos seus dependentes, se insere na norma de não incidência, conforme se destaca a seguir:

Notadamente, há de se apontar que diante das alterações trazidas a lume pela Lei, no art. 28, §9º, alínea “t”, da Lei 8.212/91, a concessão de bolsas de estudo a dependentes passou a ser expressamente considerada pela norma de não incidência como não componente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que norma mais benéfica e posterior ao lançamento, veio a tratar tal situação como não mais contrária ao ordenamento jurídico, entendimento, este aplicável ao presente caso, tendo em vista que não foram imputados à recorrente quaisquer outros supostos descumprimentos de referida norma, mas apenas imputado à verba o caráter salarial.

[...]

No mesmo sentido, já decidiu este Eg. Conselho, em julgado capitaneado pelo Em. Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, cuja ementa é a seguir reproduzida:

[...]

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONCEDIDO AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO. A concessão de bolsas de estudo e de material escolar aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária, insere-se na norma de não incidência. Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a

averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, e, quanto ao recurso voluntário, reconhecer a decadência das contribuições parte da empresa e dos empregados lançadas até as competências 09/2000 e, no mérito, em **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar totalmente improcedente o lançamento quanto às demais competências lançadas relativamente às contribuições parte da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT, terceiros e as relativas à parte do empregado. (Grifos do original).*

A decisão lavrada no processo de obrigação principal considerou improcedente a exigência dos valores pagos a título de bolsas de estudos por não considerar essa rubrica como salário de contribuição.

Assim, se tais valores não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não há que se falar, neste aspecto, em omissão na apresentação de GFIP, sendo, conseqüentemente, insubsistente a cobrança da multa que deve ser excluída do lançamento.

Processo nº 36624.000807/2007-37 (37.065.628-8) e Processo nº 36624.000806/2007-92 (NFLD Nº.37.065.626-1)

Lavrados para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT e a terceiros. Foram considerados como fatos geradores as diferenças apuradas entre as remunerações constantes nas folhas de pagamento, apresentadas pela empresa, e as declaradas nas GFIP'S.

As decisões consideraram improcedentes os lançamentos por entender que não mais existia o fundamento adotado pela fiscalização para levar a efeito o lançamento das contribuições previdenciárias, em virtude de ser a Recorrente possuidora do Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS.

Independente de ter havido a dispensa da contribuição patronal, persiste a obrigação acessória de informar esses valores em GFIP já que os mesmos fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos segurados.

Processo nº 36624.000815/2007-83 (NFLD Nº. 37.014.233-0) e Processo nº 36624.000816/2007-28 (NFLD Nº. 37.014.238-1)

Processo Administrativo relativo às contribuições lançadas parte da empresa destinadas a terceiros e ao financiamento do GILRAT em face da remuneração paga aos trabalhadores autônomos/contribuintes individuais, parte segurados e parte empresa.

Foi julgado improcedente o lançamento no que se refere às contribuições parte da empresa destinadas a terceiros e ao financiamento do GILRAT. Com relação ao lançamento

das contribuições parte dos contribuintes individuais, foi mantido o lançamento tendo em vista não ter a Recorrente se insurgido contra a referida rubrica.

Independente de ter havido a dispensa da contribuição patronal, persiste a obrigação acessória de informar esses valores em GFIP já que os mesmos fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos segurados.

Relevação da Multa

A relevação da multa deve ser verificada com relação a parte segurados, contribuintes individuais e diferenças apuradas entre a folha de pagamento e GFIP.

No entanto, para que se possa avaliar quais faltas foram corrigidas, necessário se faz a elaboração de planilha, com informações que não constam nas tabelas às fls. 4766/4772 relativas à planilha de avaliação da correção do auto.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a baixa dos autos à origem para que o Fiscal competente elabore uma planilha para cada fato gerador, indicando por competência: (i) o valor que deveria ter sido informado em GFIP; (ii) a data e o valor informado; (iii) a data e o valor da correção da falta, caso tenha sido corrigida; (iv) o valor que faltou corrigir; (v) conclusão dizendo se houve correção e se ela foi total ou parcial.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.